

tendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Março de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Francisco Manuel Couceiro da Costa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:283

Considerando que as leis n.ºs 727 e 786, respectivamente de 4 de Julho e de 24 de Agosto de 1917, foram promulgadas com o fim de recompensar condignamente, no acto da reforma, os serviços distintos das praças de pré do exército e da armada que mais esforçadamente contribuíram para a proclamação da República em Outubro de 1910;

Considerando que essas leis fixaram as normas a seguir para a contagem do tempo, para efeitos de reforma, das praças do exército e nada preceituaram para a contagem do tempo das da armada, do que resulta uma flagrante desigualdade, por isso que, emquanto para as do exército se conta desde o alistamento até o limite de idade, para as da armada se conta apenas desde o alistamento até a data em que são julgadas incapazes do serviço;

Considerando que a iguais serviços devem corresponder iguais recompensas, e portanto que é da maior equidade que às praças da armada sejam extensivas as normas de contagem de tempo preceituadas para as do exército:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos de vencimentos, a contagem do tempo de serviço dos oficiais inferiores e praças da armada de que trata o artigo 3.º da lei n.º 786, de 24 de Agosto de 1917, será feita desde a data do seu alistamento até aquela em que atingirem o limite de idade nos postos a que tiverem direito para a reforma nos termos do mesmo artigo 3.º da lei n.º 786.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo 1.º do presente decreto, serão revistos os processos de reforma dos oficiais inferiores e praças da armada que já tenham sido reformados nas condições da lei n.º 786, de 24 de Agosto de 1917.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:284

Sendo da maior conveniência que a acção disciplinar que se torna necessário exercer sobre os magistrados e funcionários civis e militares, em cumprimento das disposições do decreto n.º 5:203, de 5 do corrente, seja realizado com a maior brevidade, sem prejuizo da jus-

tiça, e devendo dar-se aos sindicantes todas as atribuições que lhes facilitem o apuramento de responsabilidade:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos sindicantes nomeados para cumprimento das disposições do decreto n.º 5:203, de 5 do corrente mês, são extensivas as atribuições e facultades conferidas aos funcionários mencionados no n.º 2.º do § único do artigo 135.º do decreto com força de lei n.º 5:001, de 31 de Outubro de 1918, que reorganizou os serviços dos correios e telégrafos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 21 de Março de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.*

Decreto n.º 5:285

Considerando que os serviços dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos exigem habilitações técnicas especiais e complexas, como se deduz do disposto no artigo 2.º, especialmente nos n.ºs 11.º, 15.º, 18.º e 20.º, e no artigo 323.º da organização dos serviços postais telegráficos, telefónicos e de fiscalização das indústrias eléctricas, aprovada pelo decreto n.º 5:001, de 31 de Outubro de 1918:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 323.º do decreto n.º 5:001 fica assim redigido:

O administrador geral será substituído, nos seus impedimentos e ausências, por qualquer dos directores, pela ordem da sua antiguidade, que possua o curso de engenharia electrotécnica ou de electrotecnia, ou o especial de telégrafos com a cadeira de electrotecnia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 21 de Março de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:286

Com fundamento no artigo 296.º do decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do do Comércio, um crédito especial de 92.618\$16, correspondente ao aumento de encargos derivados da re-